

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. OTTO ALENCAR FILHO)

Altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para dispor sobre a utilização dos recursos do Fust – Fundo de Universalização das Telecomunicações – em ampliação de infraestrutura de telecomunicações 5G, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10-A. A União facultará às pessoas jurídicas de que trata o inciso IV do art. 6º desta Lei a opção pela aplicação de parcelas da Contribuição de 1% da receita operacional bruta diretamente em infraestrutura de telecomunicações, com tecnologia 5G e superiores, em regiões de zona rural ou urbana com baixo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) e nas quais não haja viabilidade econômica para prestação de serviços de telecomunicações.

§ 1º Os contribuintes poderão deduzir da contribuição devida a que se refere o inciso IV do art. 6º desta Lei as quantias efetivamente despendidas nos projetos previstos no caput, desde que previamente aprovados pelo Comitê Gestor do Fust.

§2º Os requerimentos de projetos de expansão de infraestrutura de telecomunicações previstos neste artigo serão apresentados ao Comitê Gestor do Fust, ou a quem este delegar a atribuição, acompanhados de planilha de custos, para aprovação de seu enquadramento nos objetivos do Fust e para decisão final.



§3º O Conselho Gestor do Fust terá um prazo máximo de sessenta dias do recebimento do projeto para comunicar sua decisão à proponente, informando os motivos em caso de negativa.

§4º Da notificação a que se refere o parágrafo anterior caberá recurso ao Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, ou a quem este delegar a atribuição, a ser decidido no prazo de sessenta dias.

§5º Decorrido o prazo estabelecido no §4º sem manifestação do Conselho Gestor, fica a prestadora autorizada executar o projeto, em conformidade com as condições mencionadas no requerimento apresentado.

§6º O Conselho Gestor do Fust publicará anualmente, até 28 de fevereiro, o montante de recursos autorizados conforme o disposto neste artigo, devidamente discriminados por beneficiário.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O FUST – Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – foi criado em 1998 com o objetivo de garantir a universalização das telecomunicações, mas decorridos mais de vinte anos de sua criação, seus recursos não foram usados.

Um dos motivos pelos quais esses recursos não foram aplicados é a burocracia envolvida na aprovação de projetos e a falta de “vontade política” dos governos – os quais, em geral, têm foco em outras agendas.

Dessa forma, o momento atual, com a iminência da chegada ao Brasil da tecnologia 5G, torna especialmente fundamental a expansão das linhas móveis e da infra-estrutura de internet para a plataforma 5G, sobretudo em regiões desassistidas e de baixo IDH, como, por exemplo, o oeste da Bahia.



Essas localidades, em muitos casos, não apresentam viabilidade econômica para que as empresas apliquem recursos na instalação de infraestrutura para o fornecimento de telecomunicações.

Para solucionar o problema e permitir a expansão da cobertura de telecomunicações nessas áreas, estamos propondo por meio deste projeto de lei que os recursos que as empresas recolheriam ao Fust poderão ser aplicados diretamente nos investimentos de ampliação de sua rede, desde que o projeto tenha sido previamente aprovado pelo Conselho Gestor do Fust.

Com a sistemática que estamos propondo, evita-se toda a burocracia envolvida na liberação de recursos públicos, já que, no caso dos projetos aprovados, as empresas prestadoras de telecomunicações terão a possibilidade de aplicar os recursos do Fust diretamente nos projetos de expansão.

Dessa forma, consideramos que a desburocratização que estamos promovendo por meio do presente projeto irá acelerar os investimentos em ampliação de redes de telecomunicações, beneficiando as áreas rurais e urbanas de baixo IDH, contribuindo para a expansão e interiorização mais rápida da internet e telefonia 5G no Brasil.

Diante do exposto, peço aos nobres Parlamentares desta Casa a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO

